

Processo: 1077038
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada: Prefeitura Municipal de São João da Mata
Partes: Amanda Tavares Vilhena, Denize Vilhena Borges Silva, ADPM – Administração Pública Para Municípios Ltda., Eneias Cândido de Souza, Rodrigo Silveira Diniz Machado
Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408; Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 25/5/2021

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A infungibilidade, essencial para a caracterização de inexigibilidade no procedimento licitatório, pode estar na busca por um serviço customizado para atender aos interesses e necessidades peculiares do Município que, aliado ao princípio da confiança, leva à escolha que melhor atende ao interesse público.
2. A falta de projeto básico ou termo de referência demonstra a ausência de planejamento dos gestores municipais, podendo trazer graves danos e riscos à qualidade da contratação e ao dispêndio dos recursos públicos do município.
3. A exigência de orçamento detalhado em planilhas deve ser observada em todos os procedimentos licitatórios a serem realizados na administração pública, inclusive nas dispensas e inexigibilidades.
4. Ao prever a rotatividade da composição da Comissão Permanente de Licitação, a lei busca preservar a Administração da perpetuação de falhas cometidas por determinados integrantes, sejam decorrentes de má-fé ou de deficiência técnica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Representação, em virtude das irregularidades abaixo elencadas, presentes nos processos de Inexigibilidade n. 001/2015, 001/2017, 001/2018 e 001/2019:
 - 1) por maioria:
 - b) ausência de projeto básico ou termo de referência – Descumprimento ao artigo 7º, §2º, I, da Lei n.8.666/1993 e;

- c) ausência de orçamento detalhado em planilhas – Descumprimento ao artigo 7º, §2º, II, da Lei n.8.666/1993;
- 2) por unanimidade:
 - f) recondução dos membros da Comissão Permanente de Licitação – Descumprimento ao art. 51, §4º, da Lei n. 8.666/1993;
- II) aplicar multas individuais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos da fundamentação desta decisão, pelas irregularidades descritas nos itens *b.* e *c.*; por maioria; e *f.* por unanimidade:
 - a) à Sra. Amanda Tavares Vilhena (Secretária Municipal de Administração 2015/2018 e Agente requisitante das contratações de 2015 a 2018) e;
 - b) à Sra. Denize Vilhena Borges Silva (Prefeita do Município de São João da Mata 2013/2016 e 2017/2020 e Subscritora dos Contratos n. 021/2015, s/n, de 12/01/2017, 01/2018 e 01/2019 e respectivos Termos Aditivos, decorrentes das Inexigibilidades n. 001/2015, 001/2017, 001/2018 e 001/2019);
- III) determinar o cumprimento dos dispositivos regimentais pertinentes.

Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo. Vencido, em parte, este último.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de maio de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021**

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, imputando irregularidades nos Processos Licitatórios n^{os} 037/2015, 037/2017, 001/2018 e 001/2019 – Inexigibilidades de Licitação n^{os} 001/2015, 001/2017, 001/2018 e 001/2019, deflagrados pela Prefeitura Municipal de São João da Mata, que ensejaram a contratação da empresa ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA para a prestação de “serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira”.

Na peça inicial, foram indicadas as seguintes irregularidades, às fls. 1-26-V:

- a) *Contratação irregular por inexigibilidade de licitação – Ausência de singularidade do objeto e inobservância ao artigo 25, caput e inciso II, da Lei n^o 8.666/1993 e à Súmula n^o 106 do TCEMG;*
- b) *Ausência de projeto básico ou termo de referência – Descumprimento ao artigo 7^o, § 2^o, I, da Lei n^o 8.666/1993;*
- c) *Ausência de orçamento detalhado em planilhas – Descumprimento ao artigo 7^o, § 2^o, II, da Lei n^o 8.666/1993;*
- d) *Ausência de demonstração da razão de escolha da empresa e da justificativa do preço – Descumprimento ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n^o 8.666/1993;*
- e) *Ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato – Descumprimento ao artigo 40, inciso XI, e ao artigo 55, inciso III, da Lei n^o 8.666/1993;*
- f) *Recondução dos membros da Comissão Permanente de Licitação – Descumprimento ao artigo 51, § 4^o, da Lei n^o 8.666/1993;*
- g) *Fraude à Lei n^o 8.666/1993 – Reincidência do sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado nos julgamentos do Tribunal de Contas – Conluio entre a administração municipal e a empresa contratada – Declaração de inidoneidade da empresa ADPM, nos termos do artigo 93, da Lei Complementar n^o 102/2008;*
- h) *Frustração da licitude do processo licitatório – Dano presumido (in re ipsa) – Artigo 49, caput, e parágrafo 2^o, c/c o artigo 59, caput e parágrafo único, da Lei n^o 8.666/1993 – Artigo 10, caput, e inciso VIII, da Lei n^o 8.429/1992 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

O MPC apontou a responsabilidade da Sra. Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita do Município de São João da Mata nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, da Sra. Amanda Tavares Vilhena, Secretária Municipal de Administração, do Sr. Enéias Cândido de Souza, Assessor Jurídico, da empresa ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS e do Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, sócio majoritário e representante legal da referida sociedade. Foi requerida a aplicação das sanções cabíveis e a condenação dos agentes ao ressarcimento do montante histórico de R\$164.447,16.

Em 26/9/2019, determinei a autuação e a distribuição da Representação, à fl. 2851.

No exame inicial, em 26/11/2019, a Unidade Técnica manifestou-se pela procedência dos apontamentos representados e em seguida sugeriu a citação dos responsáveis para a apresentação de defesa, às fls. 2854-2881.

Em seguida, determinei a citação dos Srs. Enéias Cândido de Souza, Amanda Tavares Vilhena e Denize Vilhena Borges Silva em 2/12/2019, às fls. 2882-2882-V.

Em 21/1/2020, a empresa ADPM e o Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado requereram o chamamento do feito a ordem para que fosse esclarecido se os agentes integravam a lide na qualidade de responsáveis, pleiteando a abertura de prazo para a apresentação de defesa, às fls. 2892-2894.

No despacho de 3/2/2020, determinei a inclusão da sociedade empresária ADPM e do Sr. Rodrigo como responsáveis, bem como que os agentes fossem regularmente citados, às fls. 2890-2890-V.

Ato contínuo, os Srs. Denize Vilhena Borges Silva, Amanda Tavares Vilhena e Enéias Cândido de Souza apresentaram defesa conjunta, conforme peça de fls. 2898-3598. Posteriormente, a ADPM e o Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado também encaminharam a peça de defesa, de fls. 3601-3902.

No reexame técnico de 13/3/2020, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios rejeitou as razões de defesa quanto aos seguintes apontamentos: *a) Contratação irregular por inexigibilidade de licitação; b) Ausência de projeto básico ou termo de referência; c) Ausência de orçamento detalhado em planilhas; e) Ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato – Descumprimento ao artigo 40, inciso XI, e ao artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; f) Recondução dos membros da Comissão Permanente de Licitação – Descumprimento ao artigo 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.* Diante disso, propôs à aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar nº 102/2008 aos responsáveis indicados pelo MPC, às fls. 3904-3925.

Em 17/3/2020, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou, à fl. 3926, pela procedência de todas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (a; b; c; e; f), mas discordou quanto a improcedência da irregularidade *g) Fraude à Lei nº 8.666/1993 – Reincidência do sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado nos julgamentos do Tribunal de Contas – Conluio entre a administração municipal e a empresa contratada – Declaração de inidoneidade da empresa ADPM, nos termos do artigo 93, da Lei Complementar nº 102/2008,* após a análise de defesa feita pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

É o relatório, no essencial.

Concedo a palavra ao doutor Joaquim Murta, que terá até 15 minutos para suas considerações.

ADVOGADO JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA:

Excelentíssimo senhor Presidente, de acordo com (FALHA NO ÁUDIO) novamente.

Em relação (FALHA NO ÁUDIO) eu acho que já foi assentado nos dois julgamentos que me antecederam. Neste caso particular, eu gostaria de chamar atenção para alguns pontos, não necessariamente com relação à singularidade do serviço, o que, conforme já foi dito, foi reconhecido por esta Câmara em dois julgamentos, nos dois últimos julgamentos e, por consequente também, acho que levaria à improcedência da Representação em relação a eventual alegação de fraude na Lei nº 8666, bem como a reincidência do Senhor Rodrigo Silveira Diniz Machado.

Em relação aos demais apontamentos, estamos aqui diante de contratação mediante inexigibilidade de licitação que, nos termos da própria lei de Licitações, o procedimento será aplicar aos processos de contratação direta aquelas regras dos procedimentos licitatórios, no que couber. Então, devemos estar atentos para as particularidades. Em se tratando de orçamento detalhado em planilha, bem como justificativa de preço e na linha da Orientação Normativa nº 17/2009 da AGU, em se tratando de contratação por inexigibilidade de licitação, se tem a justificativa de preço, cuja razoabilidade de preço pode ser aferida mediante os preços praticados pela própria contratada, em outros contratos similares. E aqui é interessante notar que o próprio Ministério Público de Contas, na sua inicial, ressalta que a administração tomou por base os preços praticados pela ADPM em outros contratos. Portanto, por se tratar de contratação por inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços pode ser feita desta forma, pela comparação de preços praticados pela contratada, o que foi reconhecido pelo próprio Ministério Público de Contas.

Também vale destacar, em relação ao projeto básico e nesta mesma linha de que deve ser analisada as peculiaridades do processo de inexigibilidade de licitação, e aqui, tendo em vista que estamos falando de prestação de serviços de natureza singular, o que importa é que os serviços prestados estejam devidamente detalhados, seja em documentos produzidos na fase interna pela administração pública, seja pelos documentos fornecidos pela empresa, em que é possível se delimitar o objeto e a forma da prestação do serviço, principalmente porque a metodologia a ser empregada vai ser a da própria empresa, que está ali atinada a sua própria singularidade. E esse foi o entendimento do Conselheiro Cláudio Couto Terrão no julgamento da Representação nº 1058702.

Então, senhores Conselheiros, com essas breves considerações, ratificando tudo aquilo que consta na defesa apresentada, em que me manifestei nas Representações nºs 1058527, 1058892, requer seja julgada improcedente a representação formulada.

Obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – MÉRITO – Contratação irregular por inexigibilidade de licitação – Ausência de singularidade do objeto e inobservância ao artigo 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e à Súmula nº 106 do TCEMG;

Em análise aos contratos celebrados entre o Município de São João da Mata e a empresa ADPM, observa-se que os serviços contratados apresentam um grau de especialidade em auditoria e consultoria contábil e administrativa já que foram realizados pela existência de uma demanda municipal por conhecimentos técnicos de maior complexidade. Apesar de poderem ser realizados por qualquer profissional da área contábil, diante das condições fáticas, percebe-se a natureza singular inerente ao serviço, pois somente com a contratação de uma empresa especializada seria possível aumentar a organização e eficiência no município.

Embora executados ao longo de mais de cinco anos, o que pode levar a conclusão equivocada de que tratam de serviços corriqueiros, comuns ao dia a dia da Administração Pública, já que prestados de forma contínua e permanentemente, essas atividades, diante da carência material e estrutural que vive a maioria dos municípios na atualidade, demandam uma organização técnica que só será alcançada por meio da contratação de uma empresa especializada em maximização da efetividade na prestação desse serviço.

Nessa senda, o Acórdão n. 933/2008 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, é incisivo ao dispor sobre a singularidade:

Para se configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, mas, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa, devidamente justificado.

No caso em cerne, configura-se a singularidade do objeto, já que apesar de serem serviços comuns da Administração Pública, realizados dia a dia, há dificuldade de prestá-los com o corpo de servidores existentes no município, sendo necessário realizar a contratação de empresa especializada para prestar serviço singular.

Por decorrência lógica, resta configurada nos processos de inexigibilidade a inviabilidade de competição, tendo em vista que se trata de caso em que apenas uma empresa é capaz de prestar o serviço.

Este entendimento também está de acordo com a ainda vigente Súmula 106, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que assim dispõe:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Nesse sentido, revela-se a infungibilidade do serviço contratado, que, invariavelmente, por mais que se objetive a padronização de rotinas e procedimentos, não será capaz de prover com a atual estrutura do Município. Diante da singularidade, cabe ao gestor escolher a empresa com base na sua capacidade técnica e da confiança depositada em sua qualificação.

Acrescente-se a isso, que o princípio da confiança ganhou ainda mais importância, ainda que implicitamente, pela entrada em vigor da recentíssima Lei n.º 14.039/2020, publicada em 18 de agosto de 2020, que estabeleceu relação objetiva e direta entre a notória especialização do prestador com a singularidade do serviço, nos casos de serviços contábeis e advocatícios, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu

trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conclui-se, portanto, que o serviço singular deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distingam dos demais e o tornem incomum, diferente, insuscetível de comparação ou assimilação por qualquer outro da mesma espécie.

Conforme demonstrado nos autos da Representação, trata-se de contratação de serviços técnicos por inexigibilidade cujo objeto tem natureza singular, é técnico especializado e o contratado possui notória especialização, possuindo, por fim, a confiança do gestor.

Nesse sentido, VOTO pela regularidade da contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., não incorrendo os responsáveis em irregularidade nos atos dos Processos n. 001/2015, 001/2017, 001/2018 e 01/2019, por estarem demonstrados os requisitos da singularidade dos serviços e da inviabilidade de competição.

II.2 – MÉRITO – Ausência de projeto básico ou termo de referência – Descumprimento ao artigo 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

Conforme informou o MPC, o § 2º, I, do artigo 7º, da Lei Federal n. 8.666/1993 refere-se à necessidade de projeto básico ou termo de referência aprovado pela autoridade competente que descreva e faça o detalhamento dos elementos necessários e suficientes que caracterizem o objeto da licitação. O parágrafo 9º deste mesmo artigo determina a aplicação das exigências no que couber.

Contudo, tal como o MPC, a Unidade Técnica verificou que não há nos processos de Inexigibilidade n. 001/2015, 001/2017, 001/2018 e 001/2019 a existência de projeto básico ou termo de referência.

Dessa forma, entendeu que a falta de projeto básico ou termo de referência demonstra a ausência de planejamento dos gestores municipais, podendo trazer graves danos e riscos à qualidade da contratação e ao dispêndio dos recursos públicos do município.

Da análise dos Processos de Inexigibilidade n. 001/2015, 001/2017, 001/2018 e 001/2019, não se verifica a existência de projeto básico.

Desse modo, entendo que a falta de projeto básico ou termo de referência demonstra a ausência de planejamento dos gestores municipais, podendo trazer graves danos e riscos à qualidade da contratação e ao dispêndio dos recursos públicos do município.

Nesse sentido, voto pela aplicação de multa individual no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para os responsáveis:

- **Amanda Tavares Vilhena** (Secretária Municipal de Administração 2015/2018 e Agente requisitante das contratações de 2015 a 2018);
- **Denize Vilhena Borges Silva** (Prefeita do Município de São João da Mata 2013/2016 e 2017/2020 e Subscritora dos Contratos n. 021/2015, s/n, de 12/01/2017, 01/2018 e 01/2019 e respectivos Termos Aditivos, decorrentes das Inexigibilidades n. 001/2015, 001/2017, 001/2018 e 001/2019).

II.3 – MÉRITO – Ausência de orçamento detalhado em planilhas – Descumprimento ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

O inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal n. 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (g.n.)

A exigência contida no dispositivo supracitado deve ser observada em todos os procedimentos licitatórios a serem realizados na administração pública, inclusive nas dispensas e inexigibilidades. O orçamento estimado em planilhas permite ao gestor a verificação do preço proposto pela empresa contratada em relação àqueles praticados no mercado, a fim de que o município não contrate serviços superfaturados.

É esse o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado em Acórdão 1762/2010 – Plenário:

Deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas.

(...)

12. A regra contida no dispositivo traz basicamente duas implicações. A primeira contempla o dever de a Administração estimar seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. A segunda guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos.(g.n.)

Assim, entendo ser irregular a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expresse custos unitários do objeto a ser contratado nos processos de Inexigibilidade n. 001/2015, 001/2017, 001/2018 e 001/2019.

Isso porque, o *caput* do dispositivo, bem como, o parágrafo §2º, são claros ao dispor que se aplicam as exigências aos casos em que se tratar de execução de obras e prestação de serviços, sendo assim, infere-se que se refere a toda e qualquer obra ou serviço, não apenas as obras e serviços de engenharia conforme alegou o responsável.

Além disso, a exigência contida no dispositivo supracitado deve ser observada em todos os procedimentos licitatórios a serem realizados na administração pública, inclusive nas dispensas e inexigibilidades.

Nesse sentido, o orçamento estimado em planilhas permite ao gestor a verificação do preço proposto pela empresa contratada em relação àqueles praticados no mercado, a fim de que o município não contrate serviços superfaturados.

Da análise dos Processos de Inexigibilidade n. 001/2015, 001/2017, 001/2018 e 001/2019, não se verifica a existência de orçamento detalhado em planilhas em nenhum.

Nesse sentido, voto pela aplicação de multa individual no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para os responsáveis:

- **Amanda Tavares Vilhena** (Secretária Municipal de Administração 2015/2018 e Agente requisitante das contratações de 2015 a 2018);
- **Denize Vilhena Borges Silva** (Prefeita do Município de São João da Mata 2013/2016 e 2017/2020 e Subscritora dos Contratos n. 021/2015, s/n, de 12/01/2017, 01/2018 e 01/2019

e respectivos Termos Aditivos, decorrentes das Inexigibilidades n. 001/2015, 001/2017, 001/2018 e 001/2019).

II.4 – MÉRITO – Ausência de demonstração da razão de escolha da empresa e da justificativa do preço – Descumprimento ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;

Conforme informado na Representação, os incisos II e III, parágrafo único, art. 26, da Lei n. 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim também a orientação do Tribunal de Contas da União em Acórdão n. 127/2007 – Plenário:

Deve ser observada a necessidade de instruir o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento com a razão da escolha do fornecedor, a justificativa de preço e o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, atentando-se ainda para o cumprimento do princípio da motivação dos atos administrativos.

Dessa forma, tendo em vista que o supracitado dispositivo estabelece a necessidade de demonstração da razão da escolha da empresa e da justificativa de preços e, os atos da administração devem ser motivados, ou seja, a administração deve apresentar as razões que a fizeram decidir sobre os fatos, com a observância da legalidade governamental, entendo que a mera justificativa com base na experiência e especialização da empresa, bem como, o comparativo somente com base nos preços praticados pela própria empresa, não são suficientes para atender às disposições legais.

O regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

A inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores: (i) ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução; ou (ii) a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o “objeto singular”.

Nos casos em que não restar configurada a singularidade do objeto, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

Todavia, no caso em cerne, verifica-se que há documentos formais de justificativa de preços referentes às Inexigibilidades n. 001/2015, 001/2017 e 001/2018, às fls. 1.130, 168 e 115, que

demonstram que foi realizado comparativo entre o valor da proposta e o valor cobrado de outras Prefeituras, conforme comparativos, às fls. 769, 174 e 13.

Desse modo, entendo que não procede o apontamento de irregularidade referente à ausência de demonstração da justificativa do preço.

Nesse sentido, voto pela improcedência da irregularidade, seguindo o posicionamento da Unidade Técnica, no qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer final.

II.5 – MÉRITO – Ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato – Descumprimento ao artigo 40, inciso XI, e ao artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

Os arts. 40, inciso XI e 55, inciso III da Lei n. 8.666/1993, conforme informou o parquet fixam a obrigatoriedade de estabelecimento de critérios de reajuste de preços como cláusula dos editais de licitação e dos respectivos contratos administrativos, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Observa-se que em todo contrato administrativo, seja ele decorrente de Processo Licitatório, dispensa ou inexigibilidade, deve haver cláusula que fixe critérios de reajuste de preços, no intuito de evitar fraudes e danos à utilização de recursos públicos. Nesse sentido deliberações do Tribunal de Contas da União:

Faça constar dos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, cláusulas que estabeleçam os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos dos incisos XI do art. 40 e III do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão 3040/2008 – Primeira Câmara.)

E ainda,

Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão 73/2010 - Plenário)

O reajuste de preços sem a observância de critérios objetivos do mercado financeiro abre margem para a realização de fraudes e danos à utilização de recursos públicos. Desse modo, entende-se que a ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do

contrato nos contratos n. 021/2015, s/n de 2017, 01/2018 e 01/2019, é afronta direta à disposição claramente estampada na Lei nº 8.666/93 para realização de inexigibilidade.

Por fim, vale registrar que, em que pese ser irregular a ausência de cláusula que estabeleça o critério de reajuste do contrato, no caso em cerne não se verifica a realização de quaisquer reajustes contratuais, uma vez que não houve prorrogação de contratos.

A administração municipal procedeu a contratações novas a cada ano, mediante os respectivos procedimentos de inexigibilidade.

Desta forma, entendo ser improcedente a Representação quanto a este ponto.

II.6 – MÉRITO – Recondução dos membros da Comissão Permanente de Licitação – Descumprimento ao artigo 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

A Comissão de Licitação é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitações públicas nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite. Pode ser permanente ou especial. Será permanente quando a designação abranger a realização de licitações por período determinado e especial quando for o caso de licitações específicas. É constituída por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Conforme informado na Representação, de acordo com o art. 51, §4º, da lei nº 8.666/93, os membros da Comissão de Licitação devem ser designados para um período máximo de um ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus integrantes. Isso significa que alguns dos membros podem ser indicados para o período subsequente, mas não a Comissão por inteiro.

De fato, verifico, às fls. 167 e 1129, que tanto em 2015 quanto em 2016 a Comissão Permanente de Licitação foi formada pelos mesmos 3 membros, alterando-se apenas os suplentes.

Sendo assim, entende-se irregular a recondução da integralidade dos membros da CPL, observando o disposto no art. 51, §4º, da lei nº 8.666/93. Ao prever a rotatividade da composição da Comissão Permanente de Licitação, a lei busca preservar a Administração da perpetuação de falhas cometidas por determinados integrantes, sejam decorrentes de má-fé ou de deficiência técnica. Além disso, a alternância nessas atribuições busca reduzir a margem para fraudes decorrentes da ingerência de licitantes junto aos trabalhos da Comissão.

Ademais, a partir dos esclarecimentos prestados pelos responsáveis, verifica-se que confirmam a irregularidade, alegando que a regra muitas vezes deixa de ser cumprida, notadamente em razão da falta de servidores para tal, motivo pelo qual o rodízio é realizado dentro das possibilidades do município.

Assim, as justificativas apresentadas não se mostram razoáveis pois, ainda que não existam recursos financeiros suficientes para manter um quadro de servidores, bastava que fosse alternado um único membro para cumprir o dispositivo legal.

Nesse sentido, voto pela procedência da Representação quanto a este item e determino a aplicação de multa individual no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para os responsáveis:

- **Amanda Tavares Vilhena** (Secretária Municipal de Administração 2015/2018 e Agente requisitante das contratações de 2015 a 2018);
- **Denize Vilhena Borges Silva** (Prefeita do Município de São João da Mata 2013/2016 e 2017/2020 e Subscritora dos Contratos n. 021/2015, s/n, de 12/01/2017, 01/2018 e 01/2019

e respectivos Termos Aditivos, decorrentes das Inexigibilidades n. 001/2015, 001/2017, 001/2018 e 001/2019).

II.7 – MÉRITO – Fraude à Lei nº 8.666/1993 – Reincidência do sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado nos julgamentos do Tribunal de Contas – Conluio entre a administração municipal e a empresa contratada;

O conluio em licitações caracteriza fraude ao processo licitatório, consiste na formação de um grupo de licitantes para que estabeleçam os fatores de competição de acordo seus interesses ou no direcionamento do procedimento, por parte da Administração Pública, para contratar determinada empresa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União se consolidou no sentido de que a caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringirem o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame. (Acórdãos 204/2011, 1.618/2011, 1.107/2014 e 502/2015, todos do Plenário).

No entanto, no caso em cerne, em análise à petição inicial do MPC, bem como os elementos constantes dos autos, não se verifica a ocorrência do conluio apontado, vez que não restou comprovado. (grifo nosso)

Observa-se que as falas constantes na representação retratam impressões pessoais:

(...)A meu ver, a constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social e com a presença de um mesmo sócio, caracteriza burla ao controle externo do Tribunal de Contas e fraude à Lei Federal n. 8.666/1993". (...) "coincidência ou não, a baixa da empresa ADP"; "A meu ver, a constituição de uma nova sociedade, com o mesmo objeto social e com presença de um sócio, caracteriza burla ao controle externo...", (...) "Seria possível que todos os atos praticados em um processo de inexigibilidade, inclusive a emissão do parecer jurídico, a análise pela comissão permanente de licitação e a assinatura do contrato, fossem realizados em apenas um dia? A meu ver, não"; (...) "A meu ver, o fato é fisicamente impossível"; (...) "Dizer que não se tem provas inequívocas de conluio nesta situação seria erro grave e grosseiro. Até mesmo porque a formação de prova inequívoca de conluio é algo extremamente difícil e que foge às competências do Tribunal de Contas"; (...) "por todo o exposto, entendo estar configurado o conluio entre os gestores municipais responsáveis pelos processos de inexigibilidade.

Ademais, conforme informado pelos responsáveis, a extinção da ADP se deu simplesmente em razão da quebra da *affectio societatis*, sendo perfeitamente normal que cada sócio constitua nova sociedade e permaneça no mesmo ramo.

Desse modo, entende-se que os documentos acostados aos autos e indícios apontados pelo MPC, não são suficientes a demonstrar o intuito da Prefeitura Municipal de facilitar a contratação da empresa ADPM e caracterizar a prática de conluio.

Por fim, cabe realizar algumas considerações no que tange a utilização de modelos. Não há dúvidas de que é comum a prática da utilização de modelos de documentos nas mais variadas situações, no entanto, em algumas situações o modelo deve ser utilizado apenas como base, pois alguns documentos servem como fundamentação, motivo pelo qual deve ser elaborado de acordo com o caso específico e adaptado.

No caso em cerne, o documento em que foi utilizado modelo foi o parecer jurídico. O Parecer Jurídico é o documento por meio do qual o jurista fornece informações técnicas acerca de determinado tema, com opiniões ou declarações jurídicas, fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Os pareceres tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, objetivam avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, a fim de se evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

Sendo assim, o parecer deve ser o mais minucioso possível, analisando a situação em todos os aspectos e esclarecendo todos os pontos.

Portanto, ainda que trate de objeto semelhante deve ser analisado cada caso, vez que cada contratante possui características próprias, motivo pelo qual a utilização de modelos, embora comum, deve ser vista apenas como um norte a ser seguido.

Nesse sentido, voto pela improcedência da Representação, seguindo o posicionamento da Unidade Técnica e discordando do parecer do Ministério Público de Contas em sua manifestação final.

II.8 – MÉRITO – Frustração da licitude do processo licitatório – Dano presumido (*in re ipsa*).

No caso em cerne, vale registrar que concordo com os argumentos dos responsáveis de que não se deve falar em ressarcimento quando não comprovada a efetiva ocorrência do dano, fato este que se observou nestes autos.

Os tribunais, de forma majoritária vem decidindo que esta modalidade de improbidade administrativa só se configura quando demonstrada a existência de efetivo prejuízo financeiro ao erário. Então, à falta de prova de superfaturamento e à correta execução do contrato, segundo esse entendimento, não se aperfeiçoaria o ilícito.

Vale transcrever posição do TJMG sobre o tema, em caso análogo:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DIRETA DE EVENTOS COM ARTISTAS DE RENOME - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ENTREGUES E OBRA CONCLUÍDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE SUPERFATURAMENTO, ENRIQUECIMENTO OU FAVORECIMENTO - ELEMENTO SUBJETIVO AUSENTE - IRREGULARIDADES FORMAIS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACERIZADA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. contratação direta de eventos com artistas de renome para atuação em Exposição Agropecuária municipal; bem como a aquisição de material de construção e serviços para obras de esgotamento sanitário que foram efetivamente concluídas não caracterizam, por si, o ato de improbidade administrativa, sendo necessário perquirir o elemento subjetivo do agente, o qual não está presente na espécie, o que pode ser constatado pela ausência de prova de superfaturamento, enriquecimento ou favorecimento de pessoas ou empresas. Ademais, as meras irregularidades administrativas, tais como ausência de procedimento formal de dispensa, não atingem as raias da improbidade, já que não se vislumbra a índole de desonestidade e de má-fé do agente público. Precedentes do STJ. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0012.08.009139-5/002, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2016, publicação da súmula em 02/09/2016)

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça chegou a pacificar sua jurisprudência, em decisões da Primeira e da Segunda Turma, no sentido de que “as condutas descritas no art. 10 da LIA demandam a comprovação de dano efetivo ao erário público, não sendo possível caracterizá-las por mera presunção”.

Ademais, segundo artigo publicado no Boletim de Notícias Conjur, de 04/05/2017, o advogado e professor Luciano Ferraz, dispôs entendimento em que esta tese é acertada, pois

os elementos do tipo têm como uma de suas funções, justamente, a de garantir as liberdades individuais e limitar o poder punitivo estatal.

O jurisdicionado deve ter a segurança de que só será punido caso venha a praticar efetivamente a conduta vedada com todos os contornos definidos pela legislação de regência. Presumir a ocorrência de algum dos elementos do tipo infracional é, em última instância, presumir a própria ocorrência da infração.

Segundo o renomado Professor:

Sem embargo disso, de uns tempos para cá, a jurisprudência do STJ tem admitido, sem que haja previsão legal, a figura do dano *in re ipsa*. Trata-se de hipótese de dano presumido, que termina por facilitar a tipificação do ato de improbidade descrito no artigo 10 da Lei 8.429/92, como se pode ver nos casos de indevida dispensa de licitação (inciso VIII).

(...)

Admitir-se a configuração dos tipos infracionais do artigo 10 da Lei 8.429/92 com base em mera presunção de dano ao erário, corresponde a estabelecer, sem prévia lei que a defina, uma nova hipótese de improbidade administrativa, a dos atos lesivos por presunção e puníveis com dolo ou culpa.

Em que pese a irregularidade da contratação, neste ponto, não há demonstração de superfaturamento, favorecimento, ou dano ao erário, dolo ou má-fé dos responsáveis, notadamente porque incontroversa a realização dos serviços, atestados pela liquidação das despesas, conforme os empenhos apresentados, e, portanto, a reversão dos recursos para o interesse público.

Assim, não é possível comprovar nos autos que a inexigibilidade de procedimento licitatório para prestação dos serviços em comento, importou em prejuízo aos munícipes, superfaturamento ou favorecimento a terceiros. Portanto, entendo que não ficou caracterizado dano ao erário e por consequência não há que se falar em devolução pelos responsáveis envolvidos de valores ao erário.

Nesse sentido, voto pela improcedência da Representação, seguindo o posicionamento da Unidade Técnica, o qual também foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer final.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **procedência parcial** da Representação, em virtude das irregularidades abaixo elencadas, presentes nos processos de Inexigibilidade nº 001/2015, 001/2017, 001/2018 e 001/2019:

b) Ausência de projeto básico ou termo de referência - Descumprimento ao artigo 7º, §2º, I da Lei n.8.666/1993;

c) Ausência de orçamento detalhado em planilhas - Descumprimento ao artigo 7º, §2º, II da Lei n.8.666/1993;

f) Recondição dos membros da Comissão Permanente de Licitação - Descumprimento ao art. 51, §4º, da Lei n. 8.666/1993.

Entendo que devem ser aplicadas multas individuais no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos da fundamentação, à Sra. **Amanda Tavares Vilhena** (Secretária Municipal de Administração 2015/2018 e Agente requisitante das contratações de 2015 a 2018) e à Sra. **Denize Vilhena Borges Silva** (Prefeita do Município de São João da

Mata 2013/2016 e 2017/2020 e Subscritora dos Contratos n. 021/2015, s/n, de 12/01/2017, 01/2018 e 01/2019 e respectivos Termos Aditivos, decorrentes das Inexigibilidades n. 001/2015, 001/2017, 001/2018 e 001/2019), pelas irregularidades descritas nos itens *b.*; *c.*; e *f.*
Cumpram-se os dispositivos regimentais pertinentes.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS PRIMEIRA CÂMARA – 25/5/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação elaborada pelo Ministério Público de Contas, na qual aponta a existência de irregularidades nos Processos Licitatórios ns. 037/2015, 037/2017, 001/2018 e 001/2019 – Inexigibilidades de Licitação ns. 001/2015, 001/2017, 001/2018 e 001/2019, deflagrados pela Prefeitura Municipal de São João da Mata.

O objeto dos certames é a contratação da empresa ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA para a prestação de “serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira”.

Na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada no dia 09/02/2021, o Relator, Conselheiro José Alves Viana, apresentou voto pela aplicação de multas individuais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) às responsáveis: Sra. Amanda Tavares Vilhena e Sra. Denize Vilhena Borges Silva em razão das seguintes irregularidades:

b) Ausência de projeto básico ou termo de referência - Descumprimento ao artigo 7º, §2º, I da Lei n. 8.666/1993;

c) Ausência de orçamento detalhado em planilhas - Descumprimento ao artigo 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/1993;

f) Recondução dos membros da Comissão Permanente de Licitação - Descumprimento ao art. 51, §4º, da Lei n. 8.666/1993.

O Conselheiro Sebastião Helvécio acompanhou o voto condutor, ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor entendimento da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ausência de projeto básico ou termo de referência – Descumprimento ao artigo 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

Este Tribunal possui uma cartilha para orientar o jurisdicionado na elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e, nela consta na página 17 quais são as finalidades desse documento:

- Demonstrar as necessidades da Administração;
- Especificar o objeto, conforme especificações usuais no mercado (diligenciar perante os fornecedores);
- Avaliar o custo financeiro da contratação (a referência de preço é uma Estimativa prévia);
- Orientar a formulação da proposta pelo licitante;
- Balizar a cotação de preços;
- Orientar o pregoeiro e a Comissão de Licitação na sessão pública da licitação;
- Orientar o recebimento do material ou do serviço;
- Orientar o gerenciamento e a fiscalização da execução do contrato.

Compulsando os autos verifiquei a existência de documentos suficientes para cumprir essas finalidades. Existe inclusive um Termo de Referência às fls. 19 a 35. Toda a robusta documentação apresentada pela ADPM em todos os processos de inexigibilidade deixa claro que o objeto foi especificado, que houve baliza e cotação de preços. Ou seja, a finalidade pública foi atingida, não havendo que se falar em ausência de planejamento dos gestores.

Assim, peço vênia ao relator para dele divergir quanto a esse item e entender pela improcedência da alegação de ausência de projeto básico anexado ao edital, uma vez que a descrição clara e precisa do objeto licitado constou nos documentos apresentados pela ADPM.

Ausência de orçamento detalhado em planilhas – Descumprimento ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993

Os Defendentes afirmaram que a ausência de orçamentos era totalmente improcedente, tendo em vista que o orçamento em planilha era realmente exigível nas licitações de obras, não sendo esse o caso. Orçamentos foram apresentados e cumpriram o fim buscado pelas normas aplicáveis, qual seja, impedir contratação de serviço acima do valor de mercado.

O art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei Federal n. 8.666/1993 condiciona o procedimento licitatório para a execução de obras e para a prestação de serviços, neste caso, a prestação de serviços técnicos e profissionais especializado em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira à existência de “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários”. Já o art. 40, § 2º, inc. II, do referido diploma legal, determina que a Administração faça constar como anexo obrigatório do edital o “orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários”.

Dessa forma, cabe à Administração Pública, antes da realização do certame, a elaboração de uma planilha de estimativa de quantitativos e preços unitários, com base na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) junto com os fornecedores que atuam com o produto e/ou o serviço pretendido.

Ocorre que a contratação nesse caso se deu por inexigibilidade de licitação em razão da notória especialidade da contratada não caberia, portanto, comparação de preços com outros fornecedores.

Além disso, na fl. 41 a ADPM anexou uma relação com os valores cobrados de outras prefeituras demonstrando cabalmente que o valor contratado com a Prefeitura de São João da Mata era compatível com os valores cobrados em contratos semelhantes.]

Desse modo, existindo justificativa de preço nos autos do procedimento, descabe falar-se em irregularidade, razão pela qual peço vênia ao relator para dele divergir e não considerar irregular a falta de planilha com preços unitários nesse caso.

Recondução dos membros da Comissão Permanente de Licitação - Descumprimento ao art. 51, §4º, da Lei n. 8.666/1993.

O Conselheiro relator afirmou que a Comissão de Licitação foi reconduzida e seus membros devem ser designados para um período máximo de um ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus integrantes.

Verificou que tanto em 2015 quanto em 2016 a Comissão Permanente de Licitação foi formada pelos mesmos 3 membros, alterando-se apenas os suplentes, razão pela qual entendeu irregular a recondução da integralidade dos membros da CPL e votou pela procedência da Representação quanto a este item, com a aplicação de multa individual no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as responsáveis: Amanda Tavares Vilhena e Denize Vilhena Borges Silva.

Nesse item, concordo com o relator e voto pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa as responsáveis nos termos da fundamentação do voto condutor.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, divirjo do voto condutor para afastar as seguintes irregularidades: itens “b” Ausência de projeto básico ou termo de referência - Descumprimento ao artigo 7º, §2º, I da Lei n. 8.666/1993; “c” Ausência de orçamento detalhado em planilhas - Descumprimento ao artigo 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/1993”.

Entendo que deve ser mantida apenas a irregularidade “f” Recondução dos membros da "Comissão Permanente de Licitação, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à Sra. **Amanda Tavares Vilhena** (Secretária Municipal de Administração) e à Sra. **Denize Vilhena Borges Silva** (Prefeita do Município de São João da Mata, nos termos do voto condutor.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Conselheiro Sebastião Helvecio, deseja se manifestar em virtude do voto-vista, agora, proferido pelo Conselheiro Durval Ângelo?

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Excelência, esse é o processo n. 38?

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Isso. Vossa Excelência já tinha votado na sessão em que se iniciou o julgamento, acompanhando o Relator, Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Isso. Vou manter o voto, acompanhando o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, VENCIDO, PARCIALMENTE, O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

sb/rb/kl

